

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2341, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.341, de 2024, que *altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.*

O PL nº 2.341, de 2024, insere na Lei nº 14.192, de 2021, os arts. 3º-A e 3º-B, que preveem, respectivamente, medidas protetivas de urgência aplicáveis à violência política contra a mulher e procedimentos para sua aplicação. Entre as medidas protetivas de urgência podem ser destacadas a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; proibição do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação direcionados ao combate da violência política. Quanto aos procedimentos para aplicação dessas medidas, a proposição prescreve a possibilidade de sua concessão pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

A justificação indica que, apesar da tipificação da violência política contra a mulher pela Lei nº 14.192, de 2021, o exercício dos direitos políticos das mulheres ainda é constantemente cerceado por essa violência. Ainda, ressalta que esse ambiente hostil às mulheres inibe sua atuação política,

razão pela qual é necessário reforçar os instrumentos da Lei nº 14.192, de 2021, por meio de previsão de medidas protetivas de urgência.

A proposição foi despachada à CDH e depois seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 2.341, de 2024.

Quanto ao mérito, a proposição é importante para a salvaguarda dos direitos políticos das mulheres e para a prevenção da violência. Ainda que a Lei nº 14.192, de 2021, tenha criado substanciais contribuições para o combate à violência política contra as mulheres, persistem significativos obstáculos à participação feminina no cenário público. É notório que a violência continua a inibir a atuação das mulheres na política, o que revela a necessidade do robustecimento dos mecanismos de proteção contra esse tipo de violência.

As medidas protetivas de urgência, inicialmente concebidas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, se consolidaram como eficazes mecanismos no combate à violência contra as mulheres. Essas medidas são essenciais para prevenir a escalada dos atos de violência e, assim, garantir a efetividade da proteção das mulheres. Parece-nos que a utilização desse instrumento no âmbito do enfrentamento da violência política, em complementação ao escopo tradicional da violência doméstica e familiar, representará um fortalecimento sistêmico da proteção das mulheres e do enfrentamento à violência de gênero. Ressalta-se, inclusive, que o PL nº 2.341, de 2024, prevê medidas similares àquelas dispostas na Lei nº 11.340, de 2006, e dispõe sobre medidas específicas ao contexto da violência política, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação em vigor.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que, em razão da especificidade da matéria, é mais adequado que as medidas sejam codificadas no âmbito da Lei nº 14.192, de 2021, o que se perfaz por meio deste PL. A previsão dessas medidas no rol de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), ou na categoria de medidas cautelares do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), teria menor pertinência com a finalidade e com o âmbito de incidência da proposição. Consequentemente, poderia gerar incertezas na aplicação da lei. Assim, a atual estruturação dessas medidas protetivas para coibir e para combater a violência política contra as mulheres em diploma legal próprio é não apenas pertinente como mais adequada. Com efeito, dessa forma, haverá segurança jurídica a todos os atores que atuam na cena política e efetiva proteção dos direitos políticos das mulheres.

Particularmente em relação às medidas específicas do contexto eleitoral, consideramos necessário ressaltar que esses instrumentos estão em consonância com os preceitos constitucionais aplicáveis à matéria, assim como têm confluência com a legislação correlata.

A suspensão de conteúdo que promova ou dissemine violência política em rede social ou outro canal de comunicação incorpora, na forma de medida protetiva de urgência, mecanismo previsto na Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre a propaganda eleitoral. O art. 9º-E da referida resolução determina que os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, entre outros, de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou contra grupo por preconceito de origem, de raça, de sexo, de cor, de idade, de religião e de quaisquer outras formas de discriminação.

Em relação ao direito de resposta proporcional à gravidade da violência política, embora seja um instrumento amplamente utilizado na esfera eleitoral, sua previsão como **medida protetiva de urgência** aborda uma dimensão mais sensível e crucial do espaço de fala, distinguindo-se das disposições previstas na legislação vigente.

A Constituição Federal assegura no inciso V do art. 5^o o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Na esfera eleitoral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamenta o direito de resposta em seu art. 58. Além dos prazos para solicitar o direito de resposta, o dispositivo regulamenta o direito de contraditório do ofensor, bem como outros aspectos processuais do exercício do direito. Cabe ressaltar, ainda, nos termos do art. 58-A da Lei nº 9.504, de 1997, que os pedidos de direito de resposta tramitam com prioridade na Justiça Eleitoral². De igual modo, o art. 30 da Resolução nº 23.610, de 2019, do TSE³, reitera que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea, assegurado o direito de resposta.

Nesse contexto, sem prejuízo da utilização do direito de resposta como instrumento para combater conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o seu emprego na dimensão da violência política de gênero tem o condão de oferecer um espaço de combate ao preconceito e à discriminação contra as mulheres, que muitas vezes são silenciadas no ambiente político. Assim, o direito de resposta, enquanto medida protetiva de urgência, tem a função de assegurar que as mulheres possam exercer efetivamente sua voz, mesmo diante de condições estruturais que impeçam, obstaculizem ou restrinjam seus direitos políticos.

Finalmente, assim como no caso da Lei nº 11.340, de 2006, o PL nº 2.341, de 2024, determina que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Essa garantia é respaldada pela obrigação de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, conferida ao Estado pelo

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

² Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

³ Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

art. 226, § 8^o⁴, da Constituição Federal. A legitimidade atribuída à ofendida para solicitar essas medidas é de extrema importância, pois, caso contrário, estariam sendo criados obstáculos ao acesso a tais medidas e à sua implementação de maneira tempestiva, prejudicando sua efetividade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.341, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8^o O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.